



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

|                     | Ano       | Semestre  |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série .....       | 1 800\$00 | 1 200\$00 |
| II Série.....       | 1 000\$00 | 600\$00   |
| I e II Séries ..... | 2 500\$00 | 1 500\$00 |

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

|                     | Ano       | Semestre  |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série .....       | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série.....       | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries ..... | 3 100\$00 | 2 100\$00 |

### Para outros países:

|                     |           |           |
|---------------------|-----------|-----------|
| I Série .....       | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| II Série.....       | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| I e II Séries ..... | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### ASSEMBLEIA NACIONAL:

##### Resolução n.º 89/IV/95:

Deferindo o pedido de cessação da suspensão temporária do mandato Deputado Pedro Alexandre Tavares Rocha.

##### Resolução n.º 90/IV/95:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Fernando Wahnon Ferreira.

#### COMISSÃO PERMANENTE:

##### Resolução n.º 103/IV/95:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Abílio Augusto Monteiro Duarte.

#### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

##### Portaria n.º 4/95:

Fixa em 2 000 milhões de escudos o montante máximo de bilhetes do Tesouro em circulação.

##### Portaria n.º 5/95:

Adiciona a lista negativa anexa a Portaria n.º 8/94, de 21 de Fevereiro, os bens constantes que indica.

#### Resolução n.º 89/IV/95

de 6 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 191.º da Constituição, a seguinte resolução:

#### Artigo Único

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária do mandato do Deputado Pedro Alexandre Tavares Rocha, eleito na lista do MPD pelo círculo eleitoral de S. Tiago Maior/S.Lourenço dos Órgãos, durante o período em que decorrer a 5.ª Sessão Legislativa Extraordinária da IV Legislatura.

Aprovada em 6 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

#### Resolução n.º 90/IV/95

de 6 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 191.º da Constituição, a seguinte resolução:

## Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Fernando Wahnon Ferreira, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Stº António das Pombas.

Aprovada em 6 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

## Comissão Permanente

## Resolução nº 103/IV/95

de 6 de Fevereiro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º, alínea a) e 7º do seu regimento, o seguinte:

## Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Abílio Augusto Monteiro Duarte, independente, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz.

Aprovada em 3 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA

## Gabinete do Ministro

## Portaria nº 4/95

de 6 de Fevereiro

O nº 2 do artigo 28º da Lei nº 111/ IV/94, de 30 de Dezembro, autoriza o Governo a emitir Títulos do Tesouro de curto prazo, designados por bilhetes do Tesouro, para fazer face a necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

O nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 63/94, de 28 de Novembro, que regulamenta a emissão de bilhetes do Tesouro, estabelece que o montante máximo de bilhetes do Tesouro em circulação será fixado por Portaria do Ministro responsável pela área das Finanças, tendo em conta o montante em circulação em 31 de Dezembro do ano anterior e o limite máximo

anual de emissão de Obrigações do Tesouro que consta do mapa anexo à lei do orçamento no capítulo relativo a "Passivos financeiros-crédito interno".

Assim,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

## Artigo 1º

É fixado em 2 000 milhões de escudos o montante máximo de bilhetes do tesouro em circulação.

## Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente e em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 2 de Fevereiro de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosario*.

## Portaria nº 5/95

de 6 de Fevereiro

Considerando o disposto no artigo 7º do Decreto nº 193/91, de 30 de Dezembro, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

## Artigo 1º

São adicionados a lista negativa anexa a Portaria nº 8/94, de 21 de Fevereiro, os bens constantes do anexo desta portaria, que faz parte integrante do Decreto nº 193/94, de 30 de Dezembro.

## Artigo 2º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 2 de Fevereiro de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

## ANEXO

## Lista Negativa

Os bens constantes desta lista constituem o adicional a lista anexa a Portaria nº 8/94 de 21 de Fevereiro.

| Posição NCA | Artigos pautais | Designação de mercadorias   |
|-------------|-----------------|---|
| 04.01       | 04.01.40        | Soro, Képhir, iogurte, leite coagulado ou fermentado por qualquer processo. |
| 17.01       | 17.01.30        | Açúcar em pó, cristalizado ou granulado.                                    |
| 17.04       | Todos           | Produtos de confeitaria, sem cacau.   |